Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8049/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4454/2016
PROTOCOLO	: 1656152
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2015 PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 14, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 7, de 2015), para a aquisição de material de consumo odontológico, em atendimento às necessidades dos Postos de Saúde de Fátima do Sul, conforme especificações do Anexo I do edital.

As referidas licitação e contratação foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Decisão singular **DSG.G.FEK-6761/2018** (peça 36, fls. 522-524), originada do julgamento por mim proferido, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> **I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:
> **a)** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 14, de 2015**;
> **b)** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 7, de 2015**;
> **II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 7, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (*publicação em 3/3/2015 e remessa ao Tribunal em 18/12/2015*);
> **III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
> **IV - determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.
> **É COMO DECIDO.**

— Decisão Singular **DSG-G.ODJ-11229/2020** (peça 49, fls. 543-544), oriunda decisão do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator, que julgou o recurso interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, abaixo reproduzida**:**

> **(...)**
> **DA DECISÃO**
> Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.
> À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47, fls. 540-541**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5938/2021 (peça 53, fls. 548-549), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/4454/2016)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5938/2021, peça 53, fls. 548-549), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/4454/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Decisão Singular DSG.G.FEK-6761/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator